



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Arujá, 09 de outubro de 2017

**DA SECRETARIA JURÍDICA**  
**AO PRESIDENTE**

C.M.Arujá • Fls.	279
Processo nº	16010117
09/10/17	AP

**Parecer nº 135/2017/SJ – pnas**

**Ref. : Projeto de Lei nº 050/17 – autoria do Poder Executivo “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio/2018-2021 ”.**

**Senhor Presidente**

Em 29 de setembro do ano em curso, o Prefeito do Município de Arujá enviou à Câmara, acompanhado de Exposição de Motivos e demais Anexos, o Projeto de Lei nº 050/2017, que “DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIENIO 2018-2021”

O Plano Plurianual (PPA) é um instrumento de planejamento da ação de governo previsto pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Segundo mensagem do Poder Executivo, o PPA tem por objetivo buscar o desenvolvimento sustentável do município, através de projetos e atividades para as áreas sociais, o desenvolvimento urbano e econômico, a preservação do meio ambiente e a difusão da informação e do conhecimento. Além de que, o PPA possui ações de modernização, desenvolvimento e qualidade de vida aos munícipes.

O PPA é um plano de médio prazo, que estabelece as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem seguidos pelo Governo Municipal ao longo de um período de quatro anos, possuindo vigência do segundo ano de um mandato até o final do primeiro ano do mandato seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ 09/OUT/2017 11:54 00001226



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.Arujá • Fls.	280
Processo nº	16101/17
	09/10/17

Também prevê a atuação do governo durante esses quatro anos, em programas de duração continuada já instituídos ou a instituir no médio prazo.

Vieram os autos para a Secretaria Jurídica para a devida análise e competente parecer, nos termos do Art. 144 do Regimento Interno desta Casa.

É a síntese do necessário.

Inicialmente cumpre salientar que é competência exclusiva a iniciativa do presente processo legislativo, conforme explicita a Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

*“Art. 62 Ao Prefeito compete privativamente:*

*(...)*

*XV – enviar à Câmara projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentarias e do orçamento plurianual dentro dos seguintes prazos:*

*b) lei orçamentaria e plano plurianual até o dia 30 de setembro;*

Ademais, a própria Carta Magna, além de estabelecer a mesma competência para a iniciativa do Plano Plurianual, estabelece também o conteúdo de tal norma. Vejamos:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

.....  
*§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. Arujá • Fls.	282
Processo nº	16302/17
09/10/17	RA

É importante esclarecer que o Regimento Interno estabelece rito próprio para tramitação dos Projetos de Leis Orçamentarias no âmbito Municipal.

Com isso e após análise dos artigos 215 a 226 infere-se que a competência para apreciar o mérito, bem como o aspecto formal do respectivo Projeto de Lei será da Comissão Especial criada exclusivamente para essa finalidade.

Portanto, a Secretaria Jurídica da Câmara se abstém de proferir parecer quanto aos aspectos mencionados sob pena de usurpar a função da Comissão Especial.

Contudo, vale algumas considerações quanto a alguns aspectos que devem ser observados pela Comissão.

Tendo em vista a transparência na gestão pública e a participação da sociedade, alertamos que é obrigatória a realização de audiência pública para garantir o atendimento ao princípio da publicidade e assegurar a participação popular no processo de discussão e elaboração desses instrumentos.

Nesse sentido o parágrafo I do art. 48 da Lei complementar 101/00 (LRF) estabelece:

*Art. 48(...)*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.*

Dessa forma, entendemos que a Comissão deverá observar se a Prefeitura realizou as Audiências Públicas obrigatórias quando da elaboração do plano.

No mais, compulsando o Regimento Interno verificamos que a Comissão Especial de Fiscalização Financeira e Orçamentária é a responsável para realizar as referidas Audiências Públicas, mas, tendo em vista o princípio da publicidade e pela inteligência do art. 48



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.Arujá • Fls.	283
Processo nº	16.102.117
03/10/17	AB

entendemos que poderão ser convocadas pela Mesa Diretiva, pelo Presidente ou pelas Comissões Permanentes.

Em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, os autos deverão ser remetidos ao Departamento Contábil para análise técnica, bem como se há a possibilidade de incorporação de eventuais emendas dentro da sistemática financeira /contábil adotada.

Por fim, rogamos especial atenção quando da elaboração do Autógrafo para garantir que todas as emendas aprovadas constem no corpo do documento e tenham efetivamente validade.

! Dessa forma, o processo possui condições para regular tramitação passando pelas Comissões de Justiça e Redação e Fiscalização Financeira e Orçamentária, com quórum de deliberação de Maioria Absoluta conforme art. 69, §1º, IX do RI.

É o parecer.

Priscilla Nayara Amorim de Souza  
Analista Jurídico

Ciente/De acordo:

Eduardo Ferreira da Silva  
Secretário Jurídico